

Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro*

Carolina Rocha dos Santos¹

Diogo Severino Ramos da Silva²

Sumário: Introdução. **1** O exercício do poder familiar. **2** Princípios do direito de família. **2.1** Princípio da afetividade. **2.2** Princípio da dignidade da pessoa humana. **2.3** Princípio da convivência familiar. **2.4** Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **3** Diferença de alienação parental e síndrome de alienação parental. **4** O papel da perícia e a importância de ser multidisciplinar. **4.1** O direito das partes de contratar assistente técnico. **4.2** Diferenças na atuação do psiquiatra forense, psicólogo jurídico e conselheiro tutelar. – Conclusão. – Referências.

Resumo: O presente artigo tem como fim expor sobre a alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar, tema relevante na vida de menores vítimas desse crime. Como fontes de referências teóricas, foram utilizados artigos de periódicos, além de dados eletrônicos capturados no Google Acadêmico e Scielo, bem como em livros que tratam do tema. Em vista da escassez de profissionais qualificados e contratados para assistir as vítimas, há inúmeros efeitos gravosos em decorrência de inadequadas

* Recibido: 04 diciembre 2018 | Aceptado: 15 marzo 2019 | Publicación en línea: 1ro. abril 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade Imaculada Conceição do Recife - Recife. carolinarocha96@outlook.com

² Professor de Direito da Faculdade Imaculada Conceição do Recife - Recife. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco (OAB/PE 33.717). diogoramos.adv@gmail.com

análises por estes profissionais. O artigo almeja a compreensão do judiciário em relação à relevância do caráter multidisciplinar da perícia e a compreensão do cidadão na busca e observância da assistência adequada.

Palavras Chave: Alienação parenta, Perícia multidisciplinar, Assistência adequada.

Introdução

A alienação parental é o processo de separação de um dos genitores, avós ou quem detenha a guarda ou autoridade do menor de outro membro da família, de modo que o alienador interfere na formação psicológica da criança ou adolescente, o induzindo a rejeitar o outro membro familiar, causando dano à convivência de todos.

O tema tonar-se corriqueiro no judiciário e de carência de observância. É notório o elevado índice de divórcios de casais que possuem filhos menores atualmente na sociedade brasileira. Nesse liame, de acordo com estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2014, baseado em dados analisados de 2004 a 2014, revelou que o número de divórcios elevou-se 160% durante este período. Este dado é um espelho da ocorrência dos inúmeros casos observados no judiciário em relação à alienação parental.

O crescimento da realização de divórcios faz com que o índice de conflitos familiares permaneça se elevando em percentual considerado. Em consequência dessas divergências, surge a tão temida e cada vez mais presente, alienação parental. De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-companheiro (DIAS, 2010, p. 455).

Este tema, em razão da sua grande decorrência, deve ser cada vez mais analisado e discutido, haja vista suas inúmeras e gravosas implicações resultantes na vida do menor. No ordenamento jurídico brasileiro, desde 26 de agosto de 2010, vigora a lei de alienação parental, que possibilita o suporte judicial ao genitor alienado. Conforme a lei supracitada, a alienação deve ser punida proporcionalmente a gravidade de cada caso, sendo a medida punitiva a advertência (mais leve) até o pagamento de multas e a suspensão da autoridade parental.

A referida lei ainda pontua que a prática da alienação se situa entre duas áreas, a área do direito e a área da psicologia, sendo esta última não menos importante que a primeira, de modo que a psicologia é o meio pelo qual os profissionais da saúde avaliam e identificam o problema, sendo de extrema importância para a vida do menor a avaliação demonstrada na guarda

judicial, pois a falta de um profissional ou até mesmo a sua ineficiência pode provocar danos significativos.

Dessa forma, é crucial que na avaliação judicial de cada caso haja uma equipe de saúde multidisciplinar, com acentuado conhecimento da matéria, na qual se inclui psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, de forma que cada um, de acordo com seu conhecimento, identificará a alienação parental. No Brasil é escassa a formação completa e conceituada de equipes de perícia multidisciplinar, ocasionando inúmeras falhas na análise e na aplicabilidade da melhor medida a ser adotada em vista da criança ou adolescente, do genitor alienado e do alienador.

1. O exercício do poder familiar

De acordo com o artigo 1630 do Código Civil Brasileiro: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. O poder familiar são os direitos e deveres que os pais exercem em relação aos seus filhos, tendo ambos o dever do exercício, não havendo alteração caso haja separação conjugal dos pais, com exceção da guarda unilateral. O poder traz inúmeros deveres, nas quais os pais têm a responsabilidade do seu cumprimento. O direito civil elenca todo o poder familiar, tendo como finalidade maior a de proteção ao filho. O poder é inalienável, irrenunciável e imprescritível, pois são voltados ao bem-estar do menor, sendo características do direito da personalidade da criança.

O poder familiar não só tem caráter patrimonial, como também tem o dever de garantir a saúde, a honra, o afeto, a integridade física e a cultura. O poder se extingue quando há a morte dos pais ou filho, pela emancipação, pela maioridade ou pela adoção por uma nova família. A decisão judicial também é uma forma de extinção quando há determinados casos, como quando castigarem imoderadamente fisicamente os filhos, o abandono (material e intelectual) e a prática de atos imorais, como por exemplo, o uso excessivo de bebidas e drogas e a execução de abusos e agressões psicológicas ou físicas. A extinção por se tratar de medida extrema, deve ser analisada rigorosamente pelo juiz, com toda a produção de prova necessária. Logo, por ser medida de última opção, antes de aplica-la, o juiz deve já ter aplicado medidas com caráter sancionador, com a finalidade de alertar e conscientizar os seus genitores acerca das suas responsabilidades para com o seu filho menor.

2. Princípios do direito de família que são violados com a prática da alienação parental

Os princípios são normas de otimização, tendo forma explícita ou implícita, sendo eles de caráter constitucional, não havendo hierarquia entre si. Essas normas buscam a igualdade e harmonização entre os entes familiares, para que não haja distinção entre homem, mulher e filhos (adotivos ou não). O juiz ao analisar e julgar os inúmeros casos de alienação se norteia em uma gama de princípios, sendo estes fundamentais para a incansável busca do melhor interesse da criança ou do adolescente como um todo.

A prática da alienação vai de desencontro a direitos e princípios pátrios, caracterizando o desequilíbrio do núcleo familiar e o rompimento com a integridade psicológica do menor.

2.1. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é extraído de diversos princípios já existentes no ordenamento jurídico, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que sem previsão expressa, sendo entendido pela doutrina como de caráter fundamental. O afeto é o vetor, e tem como finalidade assegurar ao menor o seu direito a uma convivência familiar com amor, respeito, cuidado, carinho, etc. O sentimento é posto como um valor jurídico, mesmo sendo subjetivo, na qual prioriza o vínculo familiar.

A carência afetiva por parte da entidade familiar acarreta uma série de prejuízos na formação do menor, além de estarem em desarmonia com os preceitos da família. As garantias devem ser asseguradas a criança ou adolescente, conforme evidencia Gustavo Tependino:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (TEPENDINO, 1999, p. 349).

Nesse toar, a afetividade é um das formas pelas quais se podem assegurar as vítimas da alienação a atenuação das consequências ocorridas e assim, possibilitar uma chance maior de melhoria da SAP.

2.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo artigo 227 foi alterado pela EC 65/2010 elenca que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A instituição familiar tem o dever de proteger a criança ou adolescente, o que não acontece com a prática da alienação, já que o alienador o descumpra a partir da prática da violação moral, infringindo deveres intrínsecos do seu poder parental.

O princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico, é direito fundamental e foi posto na constituição para que seja assegurada ao menor uma tutela eficaz do Estado, assegurando seus direitos inerentes e suporte familiar. Nesse sentido, afirma Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do Direito. (DIAS, 2005, p. 57-58).

2.3. Princípio da convivência familiar

A convivência familiar é um direito fundamental, garantindo ao menor, por se tratar de um ser mais frágil, que se desenvolva a partir das suas experiências com seus familiares. A convivência familiar saudável possibilita um melhor desenvolvimento psíquico do menor, assegurando o seu direito fundamental à saúde. Paulo Lôbo elucida esse princípio como:

Relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. (LOBO, 2008, p. 48).

Nessa perspectiva, a alienação fere diretamente o convívio familiar e conseqüentemente todo o aparato de cuidados que se deve ter com a criança e o adolescente. A família que tem o papel fundamental de cautela executa abusos psíquicos, mesmo que irracionalmente, fazendo com que o ser em desenvolvimento absorva todas as situações e palavras polarizadas, criando assim suas falsas memórias e desenvolvendo a SAP.

2.4. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente é pautado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Convenção internacional dos Direitos da Criança.

O referido princípio tem como finalidade assegurar as crianças e adolescentes os seus direitos inerentes, de modo que os pais, familiares, responsáveis, o Estado e a sociedade têm o dever de garanti-los. Nos feitos da AP observa-se a descentralização da família, tendo como resultado a ausência do desenvolvimento do menor e o desencadeamento de diversos malefícios a sua vida. Neste seguimento, o princípio ora abordado é utilizado para a aplicação de medidas capazes de amenizar os fatos e sentimentos decorrentes da alienação, bem como reprimir abusos realizados.

Nesse contexto, sustenta Guilherme Gama:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que um filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80).

3. Diferença de alienação parental e síndrome de alienação parental

A alienação parental é a interferência psicológica de um genitor, assim elenca Sílvio De Salvo Venosa:

Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou a terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo parentes próximos, como avós, tios e irmãos. Nem sempre é fácil de ser aferida à primeira vista, e necessitará, então de acurado exame da prova, principalmente técnica. (VENOSA, 2017, p. 332).

Primeiramente o alienador age de maneira mais amena, desvalorizando o outro genitor ou pessoa que detém a guarda do menor, menosprezando o outro e o atribuindo uma série de defeitos. Com o tempo, o alienador vai se tornando mais danoso, inventando características mais ofensivas (em relação ao alienado), criando memórias falsas na criança e cerceando os vínculos entre o menor e o genitor alienado.

A alienação parental prejudica o desenvolvimento de todos que fazem parte do ciclo familiar do menor e principalmente ele. As consequências são

incalculáveis, como a existência do medo, da depressão, ansiedade, culpa, agressividade, entre vários outros fatores. Deste modo, foi a partir da observação e análise do comportamento de diversas crianças vítimas da alienação parental que originou o termo Síndrome da Alienação Parental ou SAP, onde Gardner tipificou que ocorre:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2).

A expansão cultural da sociedade e conseqüentemente a evolução da família trouxe consigo uma série de impasses nas situações parentais, como é o caso da alienação parental, na qual está ganhando visibilidade a partir do fim do patriarcalismo fazendo com que, cada vez mais, fosse necessária a existência de uma legislação para regulamentar a prática das já referidas ações. A lei nº 12.318/2010, artigo 2º elenca que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II dificultar o exercício da autoridade parental;
- III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

A referida lei prevê algumas punições, como: multa, acompanhamento psicológico, alteração da guarda, advertência, mudança de visita e suspensão da autoridade parental. A princípio na regulamentação havia sanções penais, mas estas foram vetadas pelo Presidente da época. Em 2018, a Lei^o 13.431/2017 entrou em vigor estabelecendo um sistema de garantia aos direitos da criança e do adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência e alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, passa a alienação parental a ser figurada como ato de violência psicológica contra o menor, garantindo ao mesmo, por meio do seu representante legal, o direito de ter acesso a medidas protetivas, a pleitear o afastamento do alienador do convívio familiar e aplicar as medidas da Lei Maria da Penha, tendo direito ao pedido de prisão preventiva contra o mesmo.

Em vista do exposto, a alienação parental é o ato de o alienador agir para conseguir o afastamento do menor em relação ao genitor alienado. Já a síndrome da alienação parental – SAP é a consequência de todo o evento danoso.

A Síndrome referida ainda não está no rol de doenças, pois a Organização Mundial de Saúde – OMS não a considera doença, apenas problema de relacionamento entre a criança e o seu cuidador. Contudo, o termo alienação parental fora registrado, segundo informações do site do IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família, na CID 11, ou seja, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde que se aprovada, terá vigor a partir de 2022. De acordo com Márcia Gonçalves, intitulada como professora doutora com título de Psiquiatria Forense e também Psiquiatria da Infância e Adolescência, em entrevista para a referida matéria no site do IBDFAM, afirma que:

Com a inclusão no CID-11, naturalmente existirá uma facilitação no sentido de maior rapidez na avaliação e na aplicação de encaminhamentos para tratamento psiquiátrico e tratamentos terapêuticos (terapias psicológicas, e outros), já que o tratamento preconizado em psiquiatria infantil são multidisciplinares. E o acompanhamento precoce pode ser benéfico para minimizar os prejuízos do desenvolvimento. (2018).

Assim sendo, será de grande avanço para os casos de AP a sua inclusão na CID 11, objetivando aperfeiçoar a série de processos existentes nos tribunais.

4. O papel da perícia e a importância de ser multidisciplinar

O judiciário brasileiro é responsável pela análise e decisão das medidas corretas e cabíveis para que o acontecimento da alienação parental, na

maioria das vezes, seja amenizado e solucionado, considerando que quando as situações são levadas ao âmbito legal os cenários de alienação já estão instalados, sendo difícil serem impedidos de pronto. Com esse fundamento, o legislador editou norma legal para amparo dos casos. Visando prevenir, atenuar ou cessar os efeitos das violações, foi criada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, intitulada de Lei da Alienação Parental.

Com enfoque no título deste artigo, o artigo 5º da referida lei define que:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Observa-se que o legislador dispõe da opção do laudo pericial ser realizado por um profissional ou por uma equipe multidisciplinar. No judiciário brasileiro é crítico o sistema pericial realizado face às suspeitas de alienação parental. Como visto, a regulamentação legal apresenta duas opções, e esta possibilidade em si gera inúmeros riscos aos resultados apresentados, já que incalculáveis vezes, o Estado por optar em não investir dinheiro público na contratação de profissionais qualificados, tem como resultado conclusões imprecisas, e a partir delas, consequentes efeitos danosos à vida do menor alienado.

Paralelo ao descaso com os padecedores desse crime ocorre à morosidade do judiciário e a fragilidade jurídica das aplicações resultantes das análises malfeitas com as vítimas e seus familiares. A interferência do profissional na peritagem é de extrema importância, devendo não haver apenas um profissional, e sim vários, visto ser um tema de grande complexidade, não sendo possível ser exaurido com a visão unicamente de um técnico da área de saúde, que é o que comumente se constata, principalmente em comarcas de interiores. A realidade é que a falta de investimento público faz com que

haja somente o conselheiro tutelar e o psicólogo jurídico para atuação em todas as fases de análises em que ocorrem os processos de AP, não se percebendo a atuação da figura importantíssima do psiquiatra forense e toda sua bagagem de estudos psíquicos.

No momento atual, lamentavelmente, é notório o número crescente de casos de AP associados a abusos sexuais, tornando este delito ainda mais perigoso e comum, principalmente por se tratar, na maioria dos casos, de uma mentira, uma falácia alegada pelo ente alienador para piorar a construção das violações e afastar a criança do ente alienado. Assim, contribui Madaleno e Madaleno:

Não é tarefa fácil identificar os atos de alienação parental e maiores dificuldades surgem quando seu estágio extremo envolve alegações de molestações sexuais ou abuso físico da criança ou do adolescente. (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 111).

Nesses casos apenas a atuação do psicólogo jurídico não é suficiente, já que para haver a confirmação ou não de abuso, não é a criança que deve ser questionada, devendo o acusado ser submetido a exames psiquiátricos para a constatação. O Doutor Guido Arturo Palomba, em palestra ministrada na OAB de São Paulo em 2012, afirmou que “O psiquismo da criança confunde realidade com fantasia”, não podendo assim, como elenca a lei, ser entrevistada em casos de abuso sexual, pois a mesma se encontra na fase de construção da sua personalidade. Palomba trata a ocorrência desses casos como “Uma praga forense”, pois os mesmos só se elevam no dia-a-dia das varas de família e criminal, sendo uma “Verdadeira epidemia”, onde a maioria dos laudos realizados não é feito da forma mais qualificada e mesmo assim são admitidos pelo judiciário. À vista disso, afirma Paulo Lobo: “É primordial que psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais conheçam os critérios de identificação da alienação parental” (LOBO, 2007, p. 10), devendo-os agir em conjunto para uma melhor análise e um eficiente resultado.

Os efeitos causados pela alienação parental são gravíssimos e muitas vezes irreparáveis, carecendo de uma postura mais rigorosa do poder judiciário, com uma maior observância aos profissionais utilizados e suas devidas qualificações, não podendo haver falhas em suas conclusões, para que não se obtenha resultados negativos, como por exemplo, a irreversibilidade da desestruturação do ambiente familiar, os abalos emocionais e sintomas decorrentes após a instalação da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

É dever do Estado zelar pelos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, investindo em medidas

plausíveis para efetivação de equipe pericial multidisciplinar qualificada e preparada para os desafios da AP na vida de menores.

4.1. O direito das partes de contratar assistente técnico

O Novo Código de Processo civil, em seu artigo 473, § 3º afirma que:

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

É direito das partes terem como acompanhante no processo o seu assistente técnico, que é o profissional de sua confiança, e que tem como função lhe auxiliar durante todo o processo, não possuindo suspeição ou impedimento (ao contrário dos peritos). O assistente pode realizar entrevistas com as partes envolvidas, observar os meios de provas e as provas alcançadas pelos peritos, bem como elaborar seu próprio parecer em relação a toda análise desempenhada. O colaborador deve manter comunicação efetiva como perito, mostrando-lhe a visão da parte em que foi contratado, objetivando a satisfação do caso.

Por mais que seja direito de todos, muitos advogados o negligenciam e não informam aos seus clientes essa opção, de modo que esta deveria ser de conhecimento de todos, para que se assim haja eficácia e segurança a toda produção probatória pericial. A assistência apesar da sua pouca incidência no judiciário o favoreceria demasiadamente.

4.2. Diferenças na atuação do psiquiatra forense, psicólogo jurídico e conselheiro tutelar

O psiquiatra forense foca no estudo das questões bioquímicas do ser humano e das doenças patológicas, podendo ele pedir exames para verificação de patologias ou não, como por exemplo, nos casos de alegação de abuso sexual. Já o psicólogo analisa o comportamento dos indivíduos do processo de forma individual e como os mesmos agem entre si e no meio social, através de entrevistas e pareceres psicológicos.

O conselheiro tutelar atua diante da violação dos direitos da criança e adolescente. Nos casos de alienação parental o seu papel é de fiscalizar e cuidar do menor e das famílias. Quando recebida à denúncia, o conselho tutelar deve buscar e identificar a veracidade dos fatos e acompanhar as partes durante o decorrer do processo.

Conclusão

A problemática do conteúdo é revestida de infinitos fatores comportamentais, psicológicos e jurídicos³.

É papel do Estado auxiliar as vítimas e seus familiares quando há suspeição da ocorrência de alienação parental, como também punir o sujeito ativo. Toda via, a dita assistência deve ser realizada de modo efetivo e completo, com o intuito de não ensejar dúvidas, e conseqüentemente diminuindo os números de erros nas conclusões dos diagnósticos gerais, como já mencionado.

As abordagens devem ser efetuadas especificamente com cada ente familiar, com a vítima e com o suspeito alienador, sendo estas responsáveis pela correta identificação do fenômeno e responsabilização do suspeito. Assim, se resta claro o mérito da participação de cada perito com suas especializações, onde analisarão as situações apresentadas com suas infinitas técnicas, buscando sempre um melhor resultado. Nesse azo, não restando dúvidas que a soma de conhecimentos alcançará uma maior segurança jurídica a todos os envolvidos, devendo o Estado investir em equipes multidisciplinares de profissionais qualificados.

Sendo assim, é cristalina a significância que deve ser dada aos diagnósticos realizados, sendo importante frisar a seriedade dos profissionais que necessitam ser, de fato, aptos a aplicação do procedimento.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em: 27 de abril de 2018.

BRASIL. LEI, 10.406 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

[2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 25 de abril de 2018.

³ De acordo com Rolf Madaleno:

A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos institutos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao seu próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar na obstrução do contato do filho com o outro ascendente (MADALENO, 2013, p. 462).

- BRASIL. **LEI, 12.318 26 de agosto de 2010.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 27 de abril de 2018.
- BRASIL. **LEI, 13.10516de março de 2015.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 11 de novembro de 2018.
- BRASIL. **LEI, 13.431 4 de abril de 2017.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: Um crime sem punição. Incesto e alienação parental.** 2.^a Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.**
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008, família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.
- GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental?** .2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em:
<https://fc243dbe-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textossobresap/AlienacaoParental-RichardGardner.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2018.
- IBDFAM. **Entrevista: Alienação Parental no CID-11– Abordagem médica.** Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família.** 2. edição. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família.** 2.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5.^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PALOMBA, Guido Arturo. **Alienação parental**. 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6sYkXrVJQTE>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

SANTI, Liliane. **Estudo Psicossocial: Você sabe pra que serve um Assistente Técnico?**. Disponível em:

<https://sites.google.com/view/lilianesanti/estudo-psicossocial-voc%C3%AA-sabe-pra-que-serve-um-assistente-t%C3%A9cnico?authuser=0>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 349.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Família**. 17.^a edição. São Paulo: Atlas, 2017.